



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001187/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.459 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 04/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório redigido pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS no Acórdão nº 05-23.919:

Trata-se de Notificação Fiscal de Levantamento de Débito - NFLD (DEBCAD n.º 37.141.257-9), objetivando a exigência de crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e as destinadas a outras entidades - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), não recolhidas na época própria, relativas aos fatos geradores (execução de obra de construção civil) ocorridos de 01/01/1994 a 04/12/2003, consolidadas em dezembro de 2003, no valor total, atualizado naquela data, de R\$ 3.132,11, incluídos o principal, multa e juros moratórios.

No RELATÓRIO FISCAL DA NFLD (fls.34/36), informa a autoridade notificante, em suma, que o débito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização de obra de construção civil sob responsabilidade do notificado, tendo por base a Declaração e Informação sobre Obra – DISO n.º 593/03, de 04/12/2003 (fls. 23/24), e o Aviso para Regularização de Obra – ARO, de 04/12/2003 (fl. 25), considerado um acréscimo na área construída de 84,48 metros quadrados, confirmado pela certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Itupeva (fl. 22).

Acrescenta que o presente lançamento se faz para restabelecer o crédito da NFLD DEBCAD n.º 35.654.406-0, consolidado em 06/04/2004, que foi anulado por vício formal) referente a esta mesma obra de construção civil.

Cientificado da exigência em 24/03/2008, em 22/04/2008 o contribuinte postou a impugnação de fls. 41/42, requerendo que o processo n.º 37311.001144/2004-11 seja juntado aos presentes autos e alegando, em suma e fundamentalmente, que:

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil pretende rediscutir matéria já analisada pela 4ª Câmara de Julgamento, o que é vedado pelo art. 60, § 7º do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria n.º 88, de 22/01/2004;
2. A RFB não pode ignorar decisão tomada por ela mesma através do Acórdão n.º 1062, de 30/04/2007, proferido pela 4ª CaJ no processo n.º 37311.001144/2004-11, a qual teria anulado o referido débito. Acrescenta que “...o contribuinte exige respeito e requer a manutenção e obediência ao ACÓRDÃO referido”;
3. A presente cobrança “... está prescrita e toda a fundamentação legal apresentada pela RFB é posterior à obra, portanto, INAPLICÁVEL”;
4. Pretende o contribuinte, a qualquer momento ao longo do processo, produzir TODAS AS PROVAS EM DIREITO PERMITIDAS.

A Autoridade Fiscal revisita o histórico da autuação passada, anulada por vício formal por não conter o dispositivo que autoriza o arbitramento por aferição indireta assinalado no relatório de fundamentos legais do débito, não havendo rediscussão da matéria já analisada, mas o acatamento do decidido no Acórdão 1.062, de 30/4/2007, pela 4ª Câmara de Julgamento no Processo 37311.001144/2004-11 (apensado a estes autos).

Prossegue em indicar que não houve anulação do débito, mas da NFLD, o que não impede a lavratura de lançamento, desde que respeitado o prazo decadencial, nos termos do art. 173, II, do CTN.

De ofício, a decisão da DRJ/Campo Grande reconheceu a decadência do período de 1/1994 a 11/1999, mantendo, apenas, os valores lançados de 12/1999 a 12/2003, com base no art. 173, I, do CTN, por não haver nenhum pagamento ou recolhimento a título de contribuições

previdenciárias relativas à referida obra. Com isto, reduziu a base de cálculo de R\$ 4.833,96 para R\$ 2.330,66.

Ciência postal efetuada em 12/2/2009, conforme AR à fl. 71.

Recurso voluntário encaminhado em 12/2/2009, às fls. 72 e 73.

Preliminarmente, o recorrente permanece indignado com a intenção da DRF/Jundiá em rediscutir matéria analisada pela 4ª CaJ, o que é vedado pelo Regulamento Interno em seu § 7º do art. 60, aprovado pela Portaria n.º 88, de 22/1/2004.

Afirma que a cobrança é indevida, ilegal e está prescrita, porquanto a farta documentação prova que a obra fora executada até 1986.

Ao término, requer o cancelamento definitivo do CEI e arquivamento do processo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O Recorrente, em sua peça recursal limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada (fls. 44/45).

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

Cumprir registrar, inicialmente, que o processo n.º 37311.001144/2004-11 (DEBCAD 35.654.406-0) foi juntado a este por apensação, conforme despacho de fl.39. Da análise dos referidos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou impugnação à NFLD lavrada contra si (fls. 44/47 daquele processo), com base em diversos fundamentos, os quais foram rejeitados pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo o lançamento julgado procedente (fls. 54/58).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS (fls. 64/67). Da análise do recurso, a Quarta Câmara de

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Julgamento do CRPS decidiu anular a referida NFLD por erro formal (fls. 92/94), considerando que “... o fundamento legal que autoriza o arbitramento por aferição indireta não se encontra devidamente assinalado no relatório de Fundamentos Legais do Débito (fl. 06)”.

Irresignado, o então Delegado da Receita Previdenciária em Jundiá apresentou um Pedido de Revisão do Acórdão (fls. 95/106), tendo por base, especialmente, a Nota Técnica CGMT/DCMT N.º 76/2005, da Advocacia Geral da União, esta lastreada na jurisprudência do STJ e do STF. Não obstante, a Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, por maioria de votos, acordou em não conhecer do pedido de revisão apresentado, entendendo que tal pedido não se amoldava aos requisitos exigidos pelo art. 60 do Regimento Interno daquele Conselho, aprovado pela Portaria n.º 88, de 22/01/2004 (fls. 111/117). Ficou mantido, portanto o acórdão proferido anteriormente.

Conforme relatado pela autoridade notificante deste processo, no RELATÓRIO FISCAL (fls.34/36), tendo sido anulado por vício formal a NFLD DEBCAD n.º 35.654.406-0, referente a esta mesma obra de construção civil, consolidada em 06/04/2004, o presente lançamento se faz para restabelecer o crédito tributário objeto daquela Notificação.

Assim sendo, verifica-se que não há rediscussão da matéria já analisada pela Administração, mas o perfeito acatamento ao que foi decidido no Acórdão n.º 1062, de 30/04/2007, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento no processo n.º 37311.001144/2004- 11 (fls. 92/94 daquele processo).

Equivoca-se o impugnante ao afirmar que aquela decisão teria anulado o referido débito. Como explanado, foi anulado apenas e tão somente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, por erro formal, o que não impede a lavratura de novo lançamento, desde que dentro do prazo decadencial, a teor do que dispõe o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, tendo sido anulada a NFLD em 20/02/2006, por vício formal, perfeitamente cabível o presente lançamento para constituição do crédito previdenciário decorrente do mesmo fato gerador, eis que em perfeita harmonia com a decisão contida no referido acórdão e dentro do prazo decadencial acima mencionado.

Não houve a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador, mas a feitura de novo lançamento, sob a guarida do art. 173, II, do CTN, após o lançamento anterior ser anulado por vício formal, caracterizado pela ausência do fundamento legal da autuação fiscal.

O § 7º do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004 rejeita o processamento do pedido de revisão de decisão do CRPS, instituído no § 3º deste dispositivo, mas jamais é apto a vedar um lançamento formalizado em obediência à lei complementar.

Art. 60 - As câmaras de julgamento e juntas de recursos do crps poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

...

§ 3º - O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

...

§ 7º - **Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS**, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador. (grifei)

Como consequência, a cobrança não é indevida, nem ilegal; pelo contrário, está em conformidade com as normas da legislação tributária que regem a matéria, inexistindo ainda descumprimento de decisão definitiva do CPRS que, ao discutir a matéria dentro do Processo nº 37311.001144/2004-11, não adentrou em questão de mérito, permanecendo apenas nos aspectos formais de constituição do crédito tributário.

Por fim, a cobrança também não está “*prescrita*” (sic), pois **inexistentes as provas de que a obra fora executada até 1986**. Na realidade, os carnês do IPTU/2004 (fl. 82 do Processo apensado por estar mais legível) e 2005 (fl. 31) evidenciam que a área construída no imóvel passou de 132 m² para 216,07 m², caracterizada, assim, a ocorrência de construção.

Finalmente, a DRJ/Campo Grande tratou de, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, expurgar do lançamento o período decaído de 1/1994 a 11/1999, reduzindo a base de cálculo respeitando a interpretação da legislação tributária pelo Pretório Excelso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem